

de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para condenar o recorrente Jocimar, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal." Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial e negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Des. Relator.

008. APELAÇÃO 0001321-96.2015.8.19.0048 Assunto: Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS FLORES J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001321-96.2015.8.19.0048 Protocolo: 3204/2018.00321545 - APTÉ: SIGILOSO APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. APELAÇÃO 0001377-71.2017.8.19.0077 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: SEROPEDICA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001377-71.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2018.00448738 - APTÉ: ANTONIO ALMEIDA AMORIM ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO -129, §9º C/C 147, TODOS DO CP N/F DA LEI 11.340/06. Pena: 04 meses e 25 dias de detenção a ser cumprida em regime aberto. Sursis pelo período de prova de 2 anos. Narra a denúncia que o apelante desferiu socos e tapas em sua esposa, causando-lhe as lesões descritas no AECD. Em ato contínuo, ameaçou a mesma, dizendo "Vou te dar uma facada, vou te matar". SEM RAZÃO A DEFESA: 1) Incabível a alegação de legítima defesa e ausência probatória quanto ao delito tipificado no artigo 129, §9º do CP: Há provas contundentes da agressão perpetrada pelo ora apelante contra a vítima. A defesa não logrou trazer aos autos nenhuma prova de que houve injusta agressão por parte da vítima, e ainda que ela tenha ido para cima do recorrente. Nota-se, o contrário, que a violência perpetrada pelo apelante foi desproporcional, inclusive gerando lesões na vítima, conforme se constata no laudo: "placa de escoriação sob crosta pardacenta em dorso e equimose de coloração violácea em coxa esquerda". Outrossim, a autoria e materialidade restaram cabalmente comprovadas em ambos os delitos. Declaração da vítima, em sede judicial, onde afirma serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, frisando, ainda, que foi agredida pelo apelante com socos, tapas e pontapés, vindo a ser jogada ao chão. Versão confirmada por sua vizinha Cristiane. O recorrente, que por ocasião de seu interrogatório, negou as imputações e apresentou versão desassociada do contexto probatório. Precedentes do TJ/RJ. A condenação se impõe. 2) Improperáveis os pedidos de absolvição sob a alegação de ausência probatória e por atipicidade da conduta prevista no artigo 147 do CP ante a ausência do contexto probatório que demonstra a veracidade da declaração da vítima. Quanto ao crime de ameaça, a vítima afirmou, que no dia dos fatos, o apelante a ameaçou, dizendo que: "ia furá-la com uma faca". Delito transeunte, pois, em regra, não deixa vestígios. Conforme remansosa doutrina e jurisprudência, a ameaça não exige ânimo calmo e refletido, portanto, qualquer sentimento mais exacerbado, tal como ira, nervosismo ou desequilíbrio emocional, não afastam a tipicidade do crime, pois justamente nestes momentos é que são cometidos muitos delitos. Contexto probatório dos autos demonstra a veracidade da declaração da vítima. A condenação deverá ser mantida. 3) Improperável o afastamento da circunstância agravante do art. 61, II, "F" do Código Penal: Não há falar em reparo na sentença para afastar a referida causa de aumento, a qual estabelece acréscimo na reprimenda do delito praticado mediante a prevalência de "relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma de lei específica" eis que, no caso em comento, a vítima é esposa do ora apelante. A causa de aumento é aplicável uma vez que o crime de ameaça abarca em seus preceitos primários a circunstância de agressão contra mulher, cônjuge ou companheira. 4) Não merece prosperar o pleito de substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Vedação legal prevista no artigo 17 da Lei Maria da Penha. Súmula 588 do STJ. Do Prequestionamento. Mostra-se, pois, injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

010. APELAÇÃO 0001387-08.2013.8.19.0061 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0001387-08.2013.8.19.0061 Protocolo: 3204/2018.00571684 - APTÉ: MARIA CLARA MANO APTÉ: RAFAEL DE JESUS DE BRITO OUTRO NOME: RAFAEL JESUS BRITO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA, APELAÇÃO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 155, §4º, IV do CP. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR INÉPCIA DA DENÚNCIA. Peça exordial descreveu de forma suficiente e clara a acusação, permitindo aos apelantes o exercício da ampla defesa, estando presentes todos os requisitos exigidos por lei. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso vertente. Preliminar que se rejeita. Absolvição. Impossibilidade. Furto perpetrado no estabelecimento comercial (salão de beleza) que era administrado por Reinaldo e na residência de Fabiana. Materialidade positivada. Autoria que restou incontroversa mediante prova oral realizada em juízo e demais elementos colhidos em sede inquisitorial. Autores foram localizados e confessaram informalmente a prática dos furtos, entregando a maior parte dos bens furtados. Validade da palavra dos policiais. Absolvição que se refuta. Reconhecimento da continuidade delitiva. Descabimento. No caso em espécie, não restou demonstrado o requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os eventos criminosos, o entrelaçamento entre as condutas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior, incidindo o concurso material de crimes. Redução da pena-base do acusado Rafael. Descabimento. O sentenciante fixou a basilar em 03 anos e 06 meses de reclusão ante a análise negativa das circunstâncias do art. 59 do CP, em especial ser o réu portador de maus antecedentes e possuir a personalidade voltada para a prática de delitos, citando ao menos seis condenações transitadas em julgado. Sobreleva notar que o réu ostenta uma folha de antecedentes criminais com cerca de 32 anotações e, além das mencionadas na sentença, possui diversas outras condenações, a maioria por crimes da mesma espécie, o que revela também conduta social inadequada, justificando plenamente o afastamento da basilar nos termos em que operado na sentença. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade, rejeitada a preliminar, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

011. APELAÇÃO 0002321-59.2017.8.19.0017 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA ÚNICA Ação: 0002321-59.2017.8.19.0017 Protocolo: 3204/2018.00411474 - APTÉ: ERASMO CARLOS DA SILVA CONCEIÇÃO APTÉ: CHARLES CEZAR DO CARMO ROCHA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. DETRAÇÃO.